



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.721337/2019-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.645 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente MARIA DE LOURDES SARAIVA DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITOS EM ABERTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA OPÇÃO.

O contribuinte possui até a data da solicitação da opção para regularizar eventuais pendência ao regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”):

Trata-se de indeferimento à opção do Simples Nacional, em virtude de o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consoante o termo de indeferimento, os débitos relacionados à folha 8 não foram regularizados no prazo legal.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento aduzindo o que segue:

Foi feita retificação das GFIP de 2015 e 2016.

Em sessão de 04/07/2019, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

INDEFERIMENTO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. Há que ser mantido o indeferimento da opção ao Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 22 do *e-processo*):

Na análise dos documentos e motivos ofertados pelo interessado, concluiu-se o seguinte:

O débito 131961004, que motivou o indeferimento, não foi completamente pago (análise no processo 10425.720951/2018-07). Não há prova nos autos de que o saldo devedor remanescente tenha sido recolhido.

Assim, na ausência da comprovação de regularização dos débitos em tempo hábil, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão efetuada.

A presente exclusão não impede nova opção pelo Simples Nacional, desde que atendidas as normas de regência.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera a alegação de que o débito mencionado pelo termo de indeferimento seria inexistente, gerado em razão de um erro de preenchimento de GFIP. Informa assim que teria protocolado um pedido de revisão em 18/04/2018, processo nº 10425.720951/2018-07, o qual teria sido julgado favorável para a exclusão do débito em julho de 2019.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.645 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10425.721337/2019-35

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 19/07/2019 (fls. 23 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 12/08/2019 (fls. 25 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Em que pese o contribuinte afirmar que o seu pedido de revisão teria sido julgado de maneira favorável ao seu pleito em julho de 2019, não consta dos autos qualquer documento comprobatório nesse sentido.

Com efeito, a legislação do Simples Nacional é muito clara ao vedar a opção do regime aos contribuintes com pendências fiscais, veja-se mais uma vez o que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O contribuinte tem a opção ainda de regularizar a sua situação até o final do prazo para adesão do regime, como estabelecido pela Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

In casu, em que pese o contribuinte mencionar o desfecho favorável ao seu pleito em sede de pedido de revisão, não consta qualquer informação nos autos a este respeito, razão pela qual deve ser mantido integralmente o acórdão recorrido, em razão da não comprovação da extinção do débito.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo